POLÍTICA DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE DO BANCO ESPIRITO SANTO NO ÂMBITO DAS ACTIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA

1. Introdução

O Banco Espírito Santo, S.A. (o Banco) desenvolve diversas actividades de intermediação financeira, oferecendo aos seus Clientes, nesta área, uma oferta diversificada de serviços.

Na prossecução das referidas actividades o Banco pode deparar-se com situações de conflitos de interesse, quer entre os interesses do Banco e os do (s) seu(s) Cliente(s), quer entre os interesses dos seus diferentes Clientes.

A ocorrência de um tal tipo de situação é susceptível de por em risco a imparcialidade e independência da actuação do Banco, pelo que constitui uma prioridade para o Banco pautar a sua actuação, em matéria de prevenção e gestão de conflitos de interesse, de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis.

2. Exigências normativas

De acordo com o quadro normativo aplicável ao Banco, o Banco está obrigado a organizar-se de modo a identificar possíveis conflitos de interesse e actuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência.

Se, a despeito das medidas de prevenção adoptadas, ocorrerem situações de conflito de interesse, o Banco deve:

(i) Prestar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo;
(ii) Dar prevalência aos interesses do Cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais ou dos de agente vinculado e colaboradores de ambos.

O Banco está obrigado a adoptar uma política escrita em matéria de conflito de interesse que deve:

(i) Identificar, relativamente a cada actividade de intermediação financeira levada a cabo por ou em nome do intermediário financeiro, as circunstâncias que podem dar origem a um conflito de interesse relevante;
(ii) Especificar os procedimentos e as medidas a tomar, a fim de gerir esses conflitos.

Essa política deve ser estabelecida tendo em conta a dimensão, organização, natureza e complexidade das actividades do Banco, bem como circunstâncias susceptíveis de originar conflitos de interesse decorrentes da estrutura e actividades comerciais de outras sociedades do Grupo em que o Banco se insere.

Sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de fiscalização, o órgão de Administração do Banco deve assegurar que as políticas, procedimentos e controlos do Banco são adequados para o cumprimento dos deveres de identificação, prevenção e gestão dos conflitos de interesse, bem como pelo cumprimento efectivo de tais deveres.

3. Objectivo da Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesse

3.1 O objectivo da presente Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesse (Política) é o de estabelecer, em consonância com as exigências legais aplicáveis em Portugal, as regras e procedimentos internos mínimos que deverão ser observados no Banco em matéria de:

(i) Identificação de áreas e situações (no âmbito das actividades de intermediação financeira) em que exista maior probabilidade de ocorrência de conflitos de interesse susceptíveis de prejudicar os interesses dos Clientes;
(ii) Definição e adopção de medidas de prevenção de conflitos de interesse identificados e de adequada gestão e registo de conflitos de interesse, que a despeito do esforço de prevenção, venham efectivamente a ocorrer.

3.2 Esta Política não dispensa o cumprimento de requisitos adicionais eventualmente aplicáveis ao Banco em razão da actividade que desenvolva no âmbito de outras jurisdições.

3.3 A adequação, eficácia e cumprimento das medidas estabelecidas na Política ou no âmbito da sua aplicação devem ser acompanhados e avaliados regularmente, devendo igualmente ser adoptadas as medidas adequadas para:

(i) Corrigir eventuais deficiências encontradas; ou para
(ii) Ajustar a Política e medidas adoptadas ao abrigo da mesma em função de eventuais alterações dos pressupostos com base nos quais as mesmas tenham sido definidas.

3.4 A Política foi aprovada pelo órgão de Administração do Banco e a sua avaliação, acompanhamento e revisão será igualmente objecto de apreciação por parte daquele órgão.

4. Âmbito

Para efeito da presente Política deve ser tido em conta o seguinte:

(i) Actividades de Intermediação Relevantes

As exigências estabelecidas na Política deverão ser cumpridas relativamente a todas e cada uma das actividades de intermediação financeira que, em cada momento, sejam exercidas pelo Banco, estando o Banco para o efeito registado junto da CMVM, (Actividades de Intermediação Relevantes).
Para tal efeito, deverão ser tidas em conta a actuação de todas as áreas/unidades da estrutura organizativa do Banco (incluindo, entre outras sucursais, escritórios de

representação), e dos terceiros que actuem por conta e/ou em nome do Banco (incluindo entre outros, agentes vinculados e entidades subcontratadas), que intervenham no desenvolvimento de tarefas referentes a tais Actividades de Intermediação Relevantes.

(ii) Conflitos de Interesse Relevantes

As exigências estabelecidas na Política são aplicáveis a qualquer conflito que possa ocorrer, no âmbito do exercício de quaisquer Actividades de Intermediação Relevantes, entre os interesses:

- Do Banco **(*)** e do Cliente;
- De entidade que actue em nome e/ou por conta do Banco (incluindo, entre outros, Agentes Vinculados, entidades subcontratadas) e do Cliente;
- De uma Pessoa Relevante e do Cliente;
- De dois ou mais Clientes do Banco no âmbito da prestação de serviços de intermediação pelo Banco a esses Clientes;

Quando um tal conflito comporte um risco relevante de que os interesses de um ou mais Clientes possam não ser acautelados pelo Banco nos termos em que esteja obrigado a fazê-lo causando-lhe(s), com isso, um prejuízo.

> ***(*)*** *Para efeito da identificação do interesse do Banco e seu eventual conflito com o interesse do(s) Cliente(s), deverão ser tidos em conta eventuais interesses de entidades do Grupo em que o Banco se insere, que tenham impacto na definição do interesse do Banco.*

(iii) Pessoas Relevantes

Para efeitos da presente Política, são consideradas Pessoas Relevantes, na medida em que intervenham em tarefas relativas às Actividades de Intermediação Relevantes:

- Os titulares do órgão de Administração do Banco ou de um seu agente vinculado;
- Pessoas que efectivamente dirigem ou fiscalizem cada uma das Actividades de Intermediação Relevantes;
- Colaboradores do Banco, de agentes vinculados do Banco ou de entidades subcontratadas pelo Banco (para este efeito, colaborador inclui qualquer pessoa que actue em nome e/ou por conta das entidades atrás referidas, por exemplo, em virtude de relação laboral, prestação de serviços, mandato).

(iv) Factores a considerar no cumprimento das exigências estabelecidas na Política

Para efeito do cumprimento das exigências de identificação de potenciais conflitos de interesse e definição de medidas e procedimentos adequados à sua mitigação e gestão deverá ter-se em conta:

(a) A dimensão, organização, natureza e complexidade das Actividades de Intermediação Relevantes em causa; devendo ser assegurado que tal avaliação

engloba todas as áreas /unidades da estrutura organizativa do Banco (incluindo, entre outras sucursais, escritórios de representação) e os terceiros que actuem por conta e/ou em nome do Banco (incluindo entre outros, agentes vinculados e entidades subcontratadas) que intervenham no desenvolvimento de tarefas referentes à Actividades de Intermediação Relevantes em causa; e, caso existam,

(b) Circunstâncias susceptíveis de originar conflitos de interesse decorrentes da estrutura e actividades comerciais de outras sociedades do Grupo em que o Banco se insere;

(c) O grau de risco da ocorrência da situação de conflito;

(d) O tipo e dimensão do (s) prejuízo (s) previsível (eis).

(v) Operações Pessoais

Para efeitos da presente Política, entende-se por Operação Pessoal uma operação sobre um instrumento financeiro concluída por uma Pessoa Relevante, ou em seu nome desde que:

(a) A Pessoa Relevante actue fora do âmbito das funções que realiza nessa qualidade, ou
(b) A operação seja realizada por conta:
- Da Pessoa Relevante;
- Do cônjuge ou pessoa que com a Pessoa Relevante viva em união de facto, descendentes a seu cargo ou outros familiares que com a Pessoa Relevante coabitem há mais de um ano;
- De sociedade, directa ou indirectamente, dominada pela Pessoa Relevante ou constituída em seu benefício ou de que esta seja dirigente na acepção do Código dos Valores Mobiliários;
- De sociedade na qual Pessoa Relevante detenha, directa ou indirectamente, pelo menos 20% dos direitos de voto ou do capital social;
- De sociedade em relação de grupo com sociedade dominada por Pessoa Relevante;
- De pessoa cuja relação com a Pessoa Relevante seja tal que esta tenha um interesse material, directo ou indirecto, no resultado da operação, além da remuneração ou comissão cobrada pela execução na execução da mesma.

5. Aplicação Interna

5.1 Sem prejuízo da aplicação das normas legais e regulamentares, a Política constitui a referência a aplicar pelo Banco para o efeito da identificação, mitigação, gestão e registo de conflitos de interesse relativamente a todas as Actividades de Intermediação Relevantes.

5.2 Cada Actividade Intermediação Relevante (ao mais alto nível da respectiva hierarquia) deve assegurar:

(i) A identificação das áreas/unidades que intervenham na respectiva Actividade de Intermediação e as tarefas desempenhadas (e a sua contínua actualização).
Para este efeito, devem ser, também, consideradas as situações em que haja recurso a terceiros, por exemplo agentes vinculados ou entidades subcontratadas, devendo tais situações e entidades ser expressamente identificadas;

(ii) A identificação dos conflitos de interesse relevantes susceptíveis de ocorrerem no âmbito da Actividade de Intermediação Relevante (e a sua contínua actualização). Para este efeito deve ser tida em conta a realidade identificada de acordo com o Ponto (i) supra;

(iii) A definição - de acordo com os termos estabelecidos na Política - das medidas de prevenção, mitigação/gestão dos conflitos referidos no Ponto (ii) supra a adoptar e a respectiva incorporação nos procedimentos internos, no normativo interno e no sistema de controlo interno, e, quando for o caso, nos contratos estabelecidos com os terceiros que actuam em nome e/ou por conta do Banco.
As medidas deverão incluir regras sobre as comunicações, que em situações de ocorrência de efectivos conflitos de interesse, deverão ser efectuadas aos Clientes.
Quando a definição e/ou adopção das medidas o exija, deverá ser assegurada a coordenação com outras Áreas de Intermediação Relevantes;

(iv) O acompanhamento e avaliação regular da adequação e eficácia das medidas adoptadas ao abrigo do ponto anterior e a adopção de medidas adequadas no sentido de:
(a) Corrigir eventuais deficiências encontradas;
(b) Ajustar, rever ou alterar as medidas adoptadas ao abrigo do ponto anterior em face de eventuais alterações dos pressupostos com base nos quais as mesmas tenham sido definidas.

Às medidas adoptadas ao abrigo do presente ponto é também aplicável o referido no ponto anterior;

(v) Manter o Departamento de Compliance permanentemente informado sobre as questões e elementos referidos nos Pontos (i) a (iv) supra;

(vi) A identificação dos casos em que, tendo sido identificado a possibilidade de ocorrência de um conflito de interesse relevante nos termos previstos no Ponto (ii) supra, a adopção de medidas previstas nos Pontos (iii) e/ou (iv) supra não permita considerar com razoável e fundada certeza que a mesma obstará à sua efectiva ocorrência e a avaliação do risco associado;

(vii) A comunicação ao Departamento de Compliance das situações identificadas ao abrigo do Ponto (vi) supra (incluindo quanto à respectiva avaliação de risco), com indicação:

(a) Da proposta de comunicação a efectuar ao (s) Cliente(s) sobre a possibilidade de ocorrência do conflito e/ou
(b) Da proposta da não prestação do serviço pelo Banco em face dos riscos inerentes;

(viii) A imediata comunicação ao Departamento de Compliance da ocorrência de conflitos de interesse relevantes e da respectiva proposta de resolução;

(ix) A manutenção de uma lista actualizada de todos os conflitos de interesse ocorridos no âmbito da respectiva Actividade de Intermediação Relevante e do tratamento dado aos mesmos;

(x) A prestação de informação às Pessoas Relevantes intervenientes na Área de Intermediação Relevante de informação sobre as suas obrigações em matéria de conflitos de interesse, designadamente no que diga respeito às medidas e procedimentos que deverá assegurar no exercício das suas funções, bem como sobre as limitações ao exercício de outras funções ou à realização de operações pessoais e deveres de informação associados;

(xi) A apresentação ao Departamento de Compliance da informação sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas na Política, bem como das medidas referidas nos Pontos (iii) e (iv) supra;

(xii) A prestação, ao Departamento de Compliance, das informações ou esclarecimentos que este Departamento solicite relativamente à informação prestada pela Área de Intermediação Relevante ou relativamente à actuação da mesma nos termos e para os efeitos estabelecidos na Política;

(xiii) Designação de um interlocutor junto do Departamento de Compliance.

5.3 As comunicações a realizar por cada Actividade de Intermediação Relevante nos termos e para os efeitos previstos em 5.2 supra, deverão ser efectuadas pelo interlocutor designado pela referida Actividade de Intermediação Relevante**.**

5.4 O processo de criação de uma nova Área de Intermediação Relevante ou a alteração de existentes, designadamente por via do recurso a terceiras entidades, deverá assegurar o cumprimento da Política.

5.5 Relativamente às comunicações que receba ao abrigo do Ponto (vii) e/ou do Ponto (viii) de 5.2 supra, o Departamento de Compliance deverá:

(i) Consultar internamente ou externamente as áreas ou entidades que entenda pertinentes no sentido da obtenção dos elementos relevantes para a apreciação das situações em causa;
(ii) Apresentar, conjuntamente com a Assessoria Jurídica, uma proposta de resolução da mesma ao órgão de Administração do Banco.

6. Identificação de Conflitos de Interesse Relevantes - Indicações de carácter genérico

Para o efeito da identificação de conflitos de interesse relevantes, o Banco deve avaliar as circunstâncias concretas em que são exercidas as Actividades de Intermediação Relevantes, tendo o particular cuidado de identificar as situações em que o Banco, uma pessoa ou entidade em relação de domínio ou de grupo com o Banco, um terceiro que intervenha em nome e/ou por conta do Banco nas tarefas de uma Actividade de Intermediação Relevante ou uma Pessoa Relevante:

(i) Possa obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento de um Cliente;

(ii) Tenha interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao Cliente ou de uma operação realizada por conta do Cliente, que seja conflituante com o interesse do Cliente nesses resultados;

(iii) Receba um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro cliente face aos interesses do Cliente em causa;

(iv) Desenvolva as mesmas actividades que o Cliente;

(v) Receba ou venha a receber, de uma pessoa que não o Cliente, um benefício ilícito relativo a um serviço prestado ao Cliente sob a forma de dinheiro, bens ou serviços, que não a comissão ou os honorários normais desse serviço.

7. Exemplo de circunstâncias que poderão encerrar o risco de ocorrência de eventuais conflitos de interesse

As entidades que desenvolvem em simultâneo diversas actividades de intermediação financeira podem ficar expostas ao risco de ocorrência de conflitos de interesse.

De acordo com a experiência da comunidade financeira internacional, particular risco de ocorrência de conflitos de interesse pode ocorrer quando se verifique o desenvolvimento simultâneo das seguintes actividades:

(i) Estudos e consultoria de investimento;
(ii) Negociação de conta própria;
(iii) Gestão de carteiras;
(iv) Prestação de serviços financeiros às empresas – sobretudo tomada firme ou colocação, consultoria sobre fusões e aquisições.

Assim, para efeitos do cumprimento dos deveres previstos em 5.2. supra, cada Actividade de Intermediação Relevante deverá ter particular atenção o impacto que, para a mesma, poderá ter o exercício pelo Banco das demais Actividades de Intermediação Relevantes ou o exercício de actividades de intermediação financeira por entidades em relação de domínio ou de Grupo com o Banco.

A título de exemplo, apresentam-se algumas situações que poderão dar azo à

ocorrência de conflitos de interesse no âmbito do exercício de actividades de intermediação financeira pelo Banco.

(i) O Banco recebe e executa ordens de clientes e de carteira própria;
(ii) O Banco presta serviços de gestão de carteiras e é simultaneamente emitente de valores mobiliários negociados no mercado;
(iii) O Banco presta serviços de consultoria para investimento a dois clientes distintos, concorrentes entre si;
(iv) O Banco presta serviços de concessão de crédito para aquisição de valores mobiliários e em simultâneo presta (por si ou através de empresas do Grupo em que está integrado), a determinado emitente, serviços de colocação de valores mobiliários no âmbito de uma oferta pública.

8. Medidas de prevenção, mitigação/gestão de Conflitos de Interesse Relevantes – Elementos a ter em conta

8.1 Relativamente às situações identificadas ao abrigo no Ponto (ii) de 5.2. supra terão de ser definidas medidas para:

(i) Prevenir a ocorrência dos potenciais Conflitos de Interesse Relevantes identificados;
(ii) Em caso da ocorrência de um conflito efectivo, assegurar que o tratamento da situação será feito de acordo com os critérios legais e regulamentares impostos, desde logo os apontados em 2. supra.

8.2 Entre as medidas referidas em 8.1 supra devem constar medidas que assegurem um grau adequado de independência das Pessoas Relevantes

O objectivo é o de assegurar que ainda que uma actividade que possa comportar um risco de conflito de interesse, esse risco possa ser eliminado ou minimizado pelo facto de se conseguirem estabelecer condições que permitiriam que as Pessoas Relevantes envolvidas nessa actividade não experimentem tal conflito (por exemplo, por divisão de funções, pelo não conhecimento do interesse conflituante, seja pela sua sujeição a critérios de actuação predefinidos que excluam ponderação de interesses ilegítimos).

As medidas destinadas a assegurar a independência das Pessoas Relevantes deverão incluir, na medida em que seja necessário:

(a) Procedimentos eficazes para impedir ou controlar a troca de informação entre Pessoas Relevantes, designadamente através de:

- Definição de áreas separadas definidas e identificadas em Regulamento Interno entre as quais não poderá haver circulação ou troca de determinada informação;

- Identificação e registo actualizado das pessoas com acesso a informação cuja utilização ou circulação esteja sujeita a restrições;

- Criação de barreiras informáticas e/ou físicas à circulação de informação;

- Estabelecimento de deveres de informação das Pessoas Relevantes perante o Banco relativos a Operações Pessoais sobre instrumentos financeiros e/ou definição de casos de proibição (geral ou parcial) de realização de Operações Pessoais.

(b) Fiscalização distinta das Pessoas Relevantes cujas principais funções envolvam a realização de actividades em nome de clientes, ou a prestação de serviços a estes, quando os seus interesses possam estar em conflito, inclusive com os do Banco, designadamente através de:

- Sujeição a hierarquias separadas;
- Assegurar segregação de funções dentro de uma mesma actividade de intermediação entre as funções de execução, registo e verificação.

(c) Eliminação de qualquer relação directa entre a remuneração de Pessoas Relevantes envolvidas numa Actividade de Intermediação Relevante e a remuneração ou receitas geradas por outras Pessoas Relevantes envolvidas noutra Actividade de Intermediação Relevante, na medida em que possa surgir conflito de interesse entre essas actividades, designadamente através da:

- Revisão dos sistemas de incentivos aplicáveis às Pessoas Relevantes envolvidas em Áreas de Intermediação Relevantes relativamente às quais seja identificada a existência de potenciais conflitos de interesse.

(d) Adopção de medidas destinadas a impedir ou a limitar qualquer pessoa de exercer uma influência inadequada sobre o modo como uma Pessoa Relevante presta actividades de intermediação financeira, designadamente através da:

- Revisão da forma como são definidos os objectivos e incentivos das Pessoas Relevantes no sentido de assegurar a sua compatibilidade com o dever de adequação dos serviços aos interesses do(s) Cliente(s).

(e) Adopção de medidas destinadas a impedir ou controlar o envolvimento simultâneo ou sequencial de uma Pessoa Relevante em diferentes Actividades de Intermediação Relevantes, quando esse envolvimento possa entravar a gestão adequada dos conflitos de interesse, designadamente através da:

Definição a efectuar por cada Área de Intermediação Relevante, tendo em conta as situações de potenciais conflitos identificadas e as medidas estabelecidas sobre áreas separadas, de regras sobre limitação de acumulação de funções cujo cumprimento deverá ser verificado previamente à assunção de funções na respectiva Área e durante o exercício das mesmas.

9. Recomendações de Investimento elaboradas por terceiros

9.1 Sempre que o Banco pretender divulgar junto do público ou de clientes recomendações de investimento elaboradas por terceiros deverá, sem prejuízo de outros aspectos, verificar que quem as elabora cumpre os requisitos legais aplicáveis, bem como dispõe de regras internas idênticas às estabelecidas na Política.

9.2 A responsabilidade dessa verificação ficará a cargo da Área do Banco que internamente decidir e proceder a tal divulgação, devendo, em qualquer caso, ser os termos da mesma e o resultado da verificação efectuada ser previamente comunicados ao Departamento de Compliance.
A Área deverá ainda apresentar ao Departamento de Compliance informação correspondente à referida em 5.2

9.3 A divulgação das recomendações nos termos referidos em 9.1 fica sujeita a prévia aprovação pelo órgão de Administração do Banco.

10. Intermediários Financeiros que pertençam ao Grupo em que o Banco se insere

A Política deverá ser aplicada, com as devidas adaptações, pelas entidades do Grupo que levem a cabo actividades de intermediação financeira e que estejam registadas junto da competente entidade de supervisão.